PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 039/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 039/2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA "PATRULHA GUARDIÃ MARIA DA PENHA" NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Davison do Nascimento

Relator: Márcio Renê Gomes de Sousa

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 039/2024.**

O Projeto em destaque tem como objeto tem como objeto autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa "Patrulha Guardiã Maria da Penha", no município de Imperatriz/MA, com o intuito de prevenir, combater e monitorar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O nobre Edil utiliza como justificativa que a proposta em comento busca uma maior proteção e apoio as mulheres vítimas de violência doméstica. O programa envolve a criação de uma unidade de patrulhamento, composta por profissionais de segurança pública, que tem como objetivo acompanhar e proteger mulheres que estão sob medida protetiva.

Este é o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nesse aspecto fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada, mas não fora proposta por quem de direito, **opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade** da matéria com fundamento na competência privativa do Poder Executivo para legislar a matéria.

Passando aos demais aspectos em sede de análise Constitucional e Legal, cabe observar que, na qualidade de relator, é imprescindível apontar que o referido Projeto de Lei, não é formalmente admissível, apresentando, ainda, inconsistências normativas em relação a Constituição Federal e às demais normas infraconstitucionais.

Portanto, em que pese a sensibilidade, natureza e relevante valor social do projeto, por questão legal, este relator é obrigado a **VOTAR PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a verificar as razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma **NÃO** está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, por apresentar inconsistências normativas em relação a Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º VICE-PRES.	Paulo Roberto Cardoso da Silva
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 039/2024

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2024.